ACÓRDÃO - AC00 - 431/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1121/2014
PROTOCOLO	: 1469848
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA – NOTÍCIA DE FATO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO	EDSON PERES IBRAHIM
DENUNCIANTE	ALEXANDRE ESTUQUI JÚNIOR - PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA NA ÉPOCA DOS FATOS
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: DENÚNCIA – NOTICIA DE FATO – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SEM O DEVIDO CRITÉRIO LEGAL – REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO – CUMPRIMENTO DA MISSÃO DOS PROFESSORES CONVOCADOS COMPLETANDO O ANO LETIVO – SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSORES AFASTADOS, LICENCIADOS EM EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO E DE COORDENAÇÃO – DISPENSA NO RECESSO – ORIENTAÇÃO – TÉRMINO DO CONTRATO COINCIDENTE COM O FECHAMENTO DO ANO LETIVO – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

Certificado em inspeção o cumprimento da missão dos professores convocados, completando o ano letivo, em substituição aos professores afastados, licenciados, em exercício de cargo de direção e de coordenação e que foram dispensados quando do recesso que encerraram as atividades na esfera municipal, bem como, realizada a orientação pela equipe técnica para que antes de fixar o período de vigência dos próximos contratos, sejam verificadas as datas do encerramento do ano letivo e do recesso de final de ano, uma vez que o término do contrato deve coincidir com o fechamento do ano letivo, não sendo, deste modo, comprovada a ocorrência de ilícito, é julgada improcedente a denúncia e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **improcedência** da denúncia e **arquivamento** do processo, observado o disposto nos arts. 17, VI, ***a***, e 186, V, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018). **(quebra do sigilo processual – peça 7).**

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

O assunto em exame teve início com recebimento do Ofício nº 026/2014/GAB-PGJ, encaminhado pelo então Procurador-Geral de Justiça do Estado**,** Sr. Humberto de Matos Brittes, referenciando a ***"solicitação do Promotor de Justiça Alexandre Estuqui Júnior, titular da Promotoria de Justiça da comarca de Batayporã/MS"*****,** acompanhado de ***"cópia integral do Procedimento Notícia de Fato nº 94/2013****, para conhecimento, ao tempo em que solicito a costumeira compreensão e apoio no sentido de adotar providências que entender cabíveis."*** (peça 1, f. 5, e fls. 6-38)**.**

Admitido o expediente como denúncia pelo Presidente deste Tribunal na época (peça 1, fl. 3), os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica da Presidência, local e ocasião em que a assessora signatária do PARECER PAR-ASS.JUR-2242/2014 (peça 2, fls. 39-43), expendeu algumas considerações e, de interesse, afirmou o seguinte**:**

> **"**(...)
>
> ***"Conforme se infere na Constituição, deverá haver previsão legal para a contratação por tempo determinado, sendo que se a contratação for efetivada sem lei*** (...) ***também estará afrontando os princípios da legalidade, moralidade, previstos no caput do art. 37, os quais devem informar todo e qualquer ato praticado pelo administrador público.***
>
> ***"Cumpre nos informar ainda de que o regime jurídico a ser aplicado nos casos de contratação temporária para atender excepcional interesse público é o regime da CLT, porquanto se mostra mais adequado à situação, tendo em vista a transitoriedade da contratação.***
>
> ***"O não atendimento a tais dispositivos constitucionais submete a autoridade à responsabilização na forma da lei, bem como enseja a nulidade do ato.***
>
> ***"No presente caso, se comprovada a convocação e contratação de professores por prazo determinado pela Prefeitura Municipal*** (...)***, com fundamento em lei já revogada estar-se-á em se falar em ato ilegal causador de prejuízo ao erário, fazendo jus à apuração, tendo em vista a possível violação das normas constitucionais e legais*** (...)**.**
>
> ***"III - DA CONCLUSÃO***
>
> ***"Ante aos possíveis indícios de irregularidades, esta Assessoria Jurídica, em consonância com a legislação vigente, em especial a Lei Complementar nº. 160/2012 opina pela solicitação ao jurisdicionado o envio de documentos e razões necessárias à análise das contratações efetuadas.***
>
> ***"Caso a análise documental seja insuficiente, sugere-se a realização de Inspeção, nos moldes dos artigos 175 e 176 do Regimento Interno deste Tribunal."***

Feito isso, ocorreu a manifestação inicial do representante do Ministério Público de Contas-MPC (peça 3, fls. 44-45), tendo ele exposto e assim finalizado**:**

> *"Apreciando-se* (...) *a documentação apresentada* (...)*, este parquet entende que os fatos apontados revelam possíveis irregularidades por parte da prefeitura municipal de Batayporã, no exercício de 2012.*
>
> *"Portanto, os fatos elencados na documentação* (...) *objeto de autuação* (...) *ensejam levantamento* (...)*, visando futura responsabilização (se confirmados) e aplicação de multas* (...) *e/ou impugnações de valores* (...)*, além de outras penalizações previstas* (...)*.*
>
> *"Em face do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia* (...) *no sentido de que seja acionado o instrumento de Inspeção* (...)*, visando à apuração dos fatos levantados na peça processual* (...)*, quanto às ilegalidades supostamente praticadas."*

E no passo seguinte, a matéria foi a julgamento, ocasionando o ACÓRDÃO AC00-G.JRPC-352/2014 (peça 6, fls. 50-52), contendo os seguintes termos dispositivos**:**

> *"I - acolher a denúncia formulada* (...)*, noticiando a prática de atos que, em tese ou efetivamente, configuraram ilícitos no âmbito da gestão do Sr. Edson Peres Ibrahim, que na época dos fatos* (...) *exerceu o cargo de Prefeito Municipal* (...)*, relativamente à "eventual irregularidade na contratação de professores convocados sem o devido critério legal;*
>
> *"II - determinar a* (...) *fiscalização, na modalidade de inspeção, na Prefeitura Municipal de Batayporã, compreendendo o período de gestão do Sr. Edson Peres Ibrahim, Ex-Prefeito Municipal, para o fim de apurar os atos e fatos denunciados, cuja inspeção deverá ser feita por equipe constituída por servidores competentes do Tribunal* (...)."

Realizada a inspeção, suas autoras juntaram, para demonstração e exame devidos, os documentos da peça 10, fls. 56-286, compostos dos seguintes

> *"ANEXOS***:**
>
> *"1 - Leis Complementares nºs: 06/02 e 18/11 (Estatuto Educação);*
>
> *2 - Decretos 2009 a 2012 (recesso final ano);*
>
> *3 - Memorandos da Secretaria Educação, relação professores para convocação;*
>
> *4 - Cópias Livros de Ponto dos Professores efetivos e contratados, ref. ao mês de dezembro de 2012 e Calendário Escolar 2012;*
>
> *5 - Fichas: Funcional e Financeira dos Professores Efetivos e Contratados;*
>
> *6 - Processo Seletivo Simplificado da Secretaria Municipal de Educação nº 001/2015, 002/2015 e 003/2015."* (Peça 10, fl. 58 e peça 11, fls. 292-293)

Do exame feito nos documentos, decorreu a formalização da ANÁLISE ANA-1ICE-3736/2016 (peça 11, fls. 287-293), na qual foi registrado, dentre outras coisas, que**:**

"Examinamos "in loco" os documentos relativos aos contratos por tempo determinado dos docentes convocados, os livros de controle de frequência, as fichas financeiras dos pagamentos efetuados de todos os professores efetivos e dos convocados.

"Salienta-se que a maior parte dos professores efetivos de 22h, atuam como convocados/contratados para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Educação para a substituição de professores efetivos, afastados para tratar de interesses particulares, licenciados, ocupantes de cargos de coordenação, direção e outros.

"Para não alongar demais nosso relatório, permitimo-nos relacionar abaixo, somente as contratações de professores, referentes aos anos de 2011 e 2012, convocados para substituição de professores efetivos, atendendo as solicitações da Secretaria de Educação de Batayporã / MS, cujos contratos foram remetidos para apreciação deste Tribunal, sendo que alguns aguardam julgamento, outros receberam aprovação e foram devolvidos à origem, outros receberam decisão desfavorável e aguardam julgamento de recurso, vejamos:

(...)

"Segundo informações obtidas naquela Prefeitura, a elaboração dos contratos dos professores convocados cabia à assessoria jurídica do Município, a qual não se atentou para a data de encerramento do ano letivo, tampouco do recesso de final de ano quando o Município encerra suas atividades antes do Natal e retorna no primeiro dia útil do ano novo por força de decreto emanado do Poder Executivo.

"Verificamos os registros de frequências dos professores efetivos e contratados e constatamos que todos os servidores da educação trabalharam até o início do recesso decretado pelo então Prefeito: 21 a 23 e 28 a 30/12/2009; 23 a 31/12/10; 21/12/11 a 04/01/12 e 20 a 31/12/2012.

"Posto isto, destacamos que todos os servidores em recesso, não assinaram o ponto e receberam pagamento até o dia 31/12 de cada ano; da mesma forma ocorreu com os contratados, embora o término da vigência dos contratos assinalasse 31/12. Estes também foram dispensados do trabalho, portanto ao nosso ver, não cabe penalizá-los para ressarcimento de valores, o que poderia resultar em enriquecimento ilícito do Município.

"Com o intuito de evitar que incorram no mesmo erro, ***esta equipe técnica orientou para que sejam observados os ditames da Lei Complementar nº 18/2011 e antes de fixar o período de vigência dos próximos contratos, sejam verificadas as datas do encerramento do ano letivo e do recesso de final de ano, uma vez que o término do contrato deve coincidir com o fechamento do ano letivo.***

(...)

"VIII – DA CONCLUSÃO

"Pelo exposto, ***concluímos que os professores convocados cumpriram sua missão, uma vez que completaram o ano letivo, em substituição aos***

> ***professores afastados, licenciados, em exercício de cargo de direção e de coordenação e que foram dispensados quando do recesso que encerrou as atividades na esfera municipal, motivo pelo qual somos pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados e consequente arquivamento deste feito."*** (Negritos adicionados)

Finalmente, ocorrida a manifestação do representante do MPC (peça 12, fls. 294-296), ele grafou em seu relatório uma síntese dos fatos apurados pelas autoras da inspeção e concluiu nos seguintes termos**:**

> *"Da leitura dos autos verifica-se que a ilegalidade apontada na Notícia de Fato não se confirmou pela equipe de inspeção após o exame dos documentos "in loco"* (...)**.**
>
> ***"Eventual impropriedade**, consoante relatado na inspeção, **já foi objeto de orientação por parte da equipe de inspeção** para com o setor responsável pela elaboração dos contrato*[s]*, **de forma que descabe maiores providências*** (...) ***desta Corte de Contas**.*
>
> *Em vista de tudo quanto dos autos consta e da conclusão da equipe de inspeção, **esta Procuradoria de Contas opina*** (...) *no sentido de que esta Corte de Contas julgue improcedente a denúncia* (...)*, haja vista que restou certificado nos autos que **"que os professores convocados cumpriram sua missão, uma vez que completaram o ano letivo, em substituição aos professores afastados, licenciados, em exercício de cargo de direção e de coordenação e que foram dispensados quando do recesso que encerrou as atividades na esfera municipal"**.* (Negritos adicionados)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Do que foi relatado, entendo desnecessário ampliar a abordagem do caso, visto que as duas autoras da inspeção (identificadas na peça 11, fl. 293) realizada na Prefeitura Municipal de Batayporã, bem como o representante do MPC (peça 12, fl. 296), muito bem sintetizaram a questão, concluíram e afinal opinaram nos termos seguintes**:**

1 - as autoras da inspeção e da Análise ANA-1ICE-3736/2016**:**

> ***"**(...) destacamos que todos os servidores em recesso, **não assinaram o ponto e receberam pagamento até o dia 31/12 de cada ano; da mesma forma ocorreu com os contratados** (...). **Estes também foram dispensados do trabalho** [por alguns poucos dias],*
>
> (...)**.**
>
> ***"**(...) **esta equipe técnica orientou para que** (...) **antes de fixar o período de***

> ***vigência dos próximos contratos, sejam verificadas as datas do encerramento do ano letivo e do recesso de final de ano, uma vez que o término do contrato deve coincidir com o fechamento do ano letivo."*** (Negritos adicionados)**;**

2 - o representante do MPC**:**

> ***"Eventual impropriedade**, consoante relatado na inspeção, **já foi objeto de orientação por parte da equipe de inspeção** para com o setor responsável pela elaboração dos contrato*[s]*, **de forma que descabe maiores providências** (...) **desta Corte de Contas**.*
>
> ***"**Em vista de tudo quanto dos autos consta e da conclusão da equipe de inspeção, **esta Procuradoria de Contas opina** (...) **no sentido** de que esta Corte de Contas **julgue improcedente a denúncia** (...), **haja vista que restou certificado nos autos que 'que os professores convocados cumpriram sua missão, uma vez que completaram o ano letivo, em substituição aos professores afastados, licenciados, em exercício de cargo de direção e de coordenação e que foram dispensados quando do recesso que encerrou as atividades na esfera municipal'".*** (Negritos adicionados)

A conduta denunciada não foi constatada pela equipe de inspeção, e, assim, a denúncia não teve seu objeto comprovado, não havendo outra solução para o caso que não o seu arquivamento. Procedentes, ao meu ver, os posicionamentos da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, inclusive suas pertinentes recomendações.

Ademais, quem concede o recesso é a lei ou o ato normativo, o que enseja, em regra, a paralisação geral das atividades administrativas**.** Como então os professores poderiam trabalhar no recesso, sem contar, por exemplo, com os serviços da secretaria e os de limpeza, higienização, fornecimento de merenda, abertura e fechamento de salas e de outras dependências das escolas**?**

No caso, a resposta já foi dada atrás pelas autoras da inspeção realizada**:** a fixação do término do contrato coincidente com o fechamento do ano letivo**.** Mas essa diretiva**:**

a) aqui só vale para a frente (inclusive pela orientação que tais autoras deram aos servidores municipais) e assim não pode retroagir para, no caso, prejudicar os professores contratados ou penalizar o gestor que autorizou a eles os pagamentos integrais, aliás, em conformidade com os termos finais de vigência fixados nos respectivos contratos (31 de dezembro)**;**

b) enseja uma pergunta crucial**:** encerrado o período anual de aulas, o dito ano letivo (que corresponde às *"atividades escolares **efetivas**"*), os professores contratados são ou não obrigados **–** sem prejuízo de outras ações **–** a fazer a avaliação final dos alunos e registrar e entregar as notas deles, preencher formulários, elaborar relatórios, participar de reuniões, inclusive para expor os problemas encontrados**?**

DISPOSITIVO

Acolho, pois, os argumentos positivos das autoras da inspeção realizada e os fundamentos e a proposição do representante do Ministério Público de Contas e **voto** nos sentidos de que seja declarada a improcedência da denúncia e determinado o arquivamento do processo, observado o disposto nos arts. 17, VI, ***a***, e 186, V, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela improcedência da denúncia e arquivamento do processo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

MSS/dssm